



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.900871/2013-10
ACÓRDÃO	3402-013.067 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PER/DCOMP. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. LIMITES DE APROVEITAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC.

Nos processos decorrentes da não homologação de Declaração de Compensação, compete ao sujeito passivo comprovar, mediante prova idônea, a liquidez e a certeza do crédito utilizado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado, em diligência fiscal, que o saldo credor proveniente de períodos anteriores já havia sido integralmente utilizado em pedidos de ressarcimento ou compensação anteriormente formalizados, não subsiste saldo remanescente passível de transporte para o período de apuração em exame.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.681 (e-fls. 153-158), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 281.267,84, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 56.438,85 (valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

... forçoso assentir que o motivo da diferença encontrada conforme apontado no despacho decisório é que o saldo anterior foi informado erroneamente no pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2.010...

... o saldo credor transportado para o mês de janeiro de 2010 é R\$ 315.502,37 (trezentos e quinze mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos) conforme registro de apuração do IPI carreados a esta manifestação e não R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme constou no pedido de ressarcimento.

Corroborando para o posicionamento acima, as informações transmitidas juntamente com a DIPJ 2011 Ano-Calendário 2010, conforme ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI que também estão sendo carreadas a esta manifestação.

Importante trazer à baila que no mês de março de 2.010 foi efetuado lançamento no registro de apuração de IPI no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a título de outros créditos. Trata-se de valor de ressarcimento de IPI não reconhecido conforme despacho decisório emanado pela Receita Federal do Brasil e cuja ciência da empresa ocorreu através da intimação nº 0436/2010/DRF/RPO/Seort. De 12/04/2010.

O valor em comento foi estornado no registro de apuração do IPI conforme dispõe a legislação vigente como houve despacho decisório contrário ao pleito da contribuinte, houve o direito de efetuar crédito do mesmo montante.

Uma vez recomposto o saldo credor em 31/03/2010, é possível demonstrar que foi o causador do não reconhecimento do valor integral pleiteado pela contribuinte.

Frise-se, por oportuno, que o saldo credor em 30/06/2010 era de R\$ 915.843,22 (novecentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Sendo assim, imperativo afirmar que o valor integral do pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2010, que é de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos) pode ser perfeitamente reconhecido haja vista há valor suficiente para tanto, conforme demonstrado cabalmente.

Neste diapasão, pelo demonstrativo em comento, efetuado com base no registro de apuração do IPI e corroborado pela ficha 20 da DIPJ, a contribuinte pode afirmar que possui saldo mais que suficiente para fazer frente ao reconhecimento integral do pedido de ressarcimento de crédito no montante de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 13/09/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 162), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 166-171, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 11/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 165), pelo qual, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados, pediu pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o valor requerido a título de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2010, tendo em vista a insubsistência e improcedência do reconhecimento apenas de parte do valor requerido.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 172 a 600.

Através do Despacho de e-fls. 601, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Através da **Resolução nº 3402-003.093** o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 048937811), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

A diligência foi cumprida através das Informações de fls. 844-847 e documentos anexados pela Unidade Preparadora, com ciência da Contribuinte às fls. 849, sem manifestação.

Concluída a diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado através da **Resolução nº 3402-003.093**, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento de IPI nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580, transmitido no valor de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), relativo ao 2º trimestre de 2010.

Esclareceu a defesa que foi parcialmente homologado o crédito pleiteado, com reconhecimento de apenas R\$ 281.287,84 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, conforme Registro de Apuração do IPI – RAUPI do período de abril de 2010 a Junho de 2010, foi possível constatar que o total dos débitos do mesmo período perfaz o valor de R\$ 420.944,24 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo que o saldo credor transportado do mês de março de 2010, foi de R\$ 885.695,46 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que seria suficiente para a compensação pretendida.

A evolução dos saldos anteriores foi demonstrado em peça recursal da seguinte forma:

Mês	Saldo Anterior	Crédito	Débito	Saldo
Abril - 2010	885.695,46	127.767,53	204.853,29	808.609,70
Maio - 2010	808.609,70	106.009,76	12.440,12	992.179,34
Junho - 2010	992.179,34	127.314,71	203.650,83	915.843,22

A Contribuinte argumentou, ainda, que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior, o qual não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir.

Com isso, contesta a glosa realizada pela DRF de origem, no valor de R\$ 56.438,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apontando como correto o valor de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), como indicado no respectivo PER/DCOMP.

Os valores informados pela Recorrente se referem àqueles escriturados dentro do trimestre calendário, deduzidos os débitos do período, compilando as seguintes informações que alega constar do Registro de Apuração do IPI do mesmo período:

MÊS	CFOP	BASE DE CÁLCULO	IPI CREDITADO
Abril - 2010	1.101	1.286.397,92	67.868,28
Abril - 2010	1.401	7.455,38	987,79
Abril - 2010	2.101	1.139.197,13	56.959,89
Maio - 2010	1.101	1.130.489,23	63.354,10
Maio - 2010	1.401	10.410,15	964,42
Maio - 2010	2.101	824.543,43	41.269,24
Junho - 2010	1.101	1.583.792,56	81.617,66
Junho - 2010	1.401	7.917,69	521,15
Junho - 2010	2.101	547.046,61	27.365,63
Junho - 2010	3.101	354.855,41	17.742,77
TOTAL			358.650,93

Confrontando o valor de R\$ 358.650,93 (somatória dos créditos de IPI do 2º trimestre de 2010), com o valor de R\$ 17.986,44 (total de débitos do mesmo período), conclui-se que a diferença é de R\$ 340.664,49 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 172 a 600, referentes ao RAIPI do período de abril a junho de 2010, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

Da análise do PER nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, verifica-se que a contribuinte informou em agosto no campo OUTROS DÉBITOS do demonstrativo de débito do PER/DCOMP, o valor de R\$ 307.081,46. Verifica-se também que este valor foi somado com as saídas para o mercado nacional no valor de R\$ 64.539,28, estorno de créditos R\$ 669,60 para composição do valor a ser debitado na planilha de Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento acusando um total de débito de R\$ 372.290,34.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devidor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Jul/2010	337.706,09	126.997,01	37.019,60	427.244,02	0,00	337.706,09	13335.10955.310111.1.1.01-0468
Mensal, Ago/2010	427.244,02	226.313,30	372.290,34	281.267,04	0,00	337.706,09	13335.10955.310111.1.1.01-0468
Mensal, Set/2010	281.267,04	106.084,02	79.277,09	312.074,77	0,00	281.267,04	13335.10955.310111.1.1.01-0468
Mensal, Out/2010						281.267,04	

Assinaturas

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas

Agosto/2010 Existe Movimento no Período?
Sim

CFOP	Operações com Débito do Imposto		Operações sem Débito do Imposto	
	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	9.494,00	997,40	3.753,00	18.889,38

CFOP	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	9.494,00	997,40	3.753,00	18.889,38
5.102	33.160,02	1.757,90	0,00	307,85
5.201	3.717,95	185,86	232,00	0,00
5.949	5.170,00	258,50	300,00	0,00
6.101	1.210.493,17	60.621,84	0,00	0,00
6.102	2.535,00	232,20	0,00	5.000,00
6.201	9.211,48	480,56	0,00	22.247,95
TOTAL	1.274.221,62	64.539,28	4.285,00	46.445,18

Demonstrativo dos Débitos
Por Saídas para o Mercado Nacional

Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
64.539,28	669,60	83.000,00

Apuração do Saldo

Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor
455.290,34	1.043.633,84	0,00	588.343,50

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a ressarcimento de créditos de períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante de tais fatos, através da **Resolução nº 3402-003.093** o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 048937811), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;

- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

A diligência foi cumprida através das Informações da Unidade Preparadora, que assim concluiu:

5. Conforme já explanado no Acórdão nº 14-69.681 da DRJ/POR às fls. 153 a 158, o saldo credor do período anterior escriturado no livro de apuração de IPI não é aquele a ser utilizado para o cálculo do valor ressarcível.

6. O saldo inicial da apuração é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos cujo pedido de ressarcimento já foi transmitido para a RFB, bem como só podem ser ressarcidos os créditos escriturados no trimestre de referência.

7. Para os períodos seguintes (trimestre-calendário) transporta-se o saldo do período anterior para o cálculo do novo valor ressarcível.

8. Passemos à análise do Despacho Decisório em questão:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glossas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glossas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal_Abr/2010	125.815,96	0,00	0,00	125.815,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.853,29	0,00	4.853,29
Mensal_Mai/2010	105.587,76	0,00	0,00	105.587,76	0,00	0,00	0,00	0,00	12.440,12	0,00	12.440,12
Mensal_Jun/2010	127.247,21	0,00	0,00	127.247,21	0,00	0,00	0,00	0,00	3.650,83	0,00	3.650,83

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Abr/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	125.815,96	4.853,29	0,00	120.962,67	120.962,67	0,00
Mensal_Mai/2010	0,00	120.962,67	120.962,67	0,00	105.587,76	12.440,12	0,00	214.110,31	214.110,31	0,00
Mensal_Jun/2010	0,00	214.110,31	214.110,31	0,00	127.247,21	3.650,83	0,00	337.706,69	337.706,69	0,00

9. O saldo credor do período anterior corresponde àquele apurado no 1º trimestre/2010, o qual foi demonstrado no PER nº 14336.81724.161110.1.5.01-6602 (anexo). Conforme Despacho Decisório de nº rastreamento 048937808 (anexo), o crédito solicitado foi reconhecido e integralmente utilizado em compensações vinculadas. Assim sendo, dado que não havia créditos não ressarcíveis, não houve saldo credor ressarcível/não ressarcível a ser transportado para o 2º trimestre/2010.

10. Dessa forma, o saldo credor ressarcível calculado do 2º trimestre/2010 foi o valor solicitado pelo interessado no valor de R\$ 337.706,69.

11. O interessado alegou ainda (fls. 170) que a somatória dos créditos de IPI de R\$ 358.650,93 subtraída dos débitos de R\$ 17.896,44 demonstra mais que a suficiência do crédito solicitado.

12. Ressalvamos que o valor dos débitos declarados em PERDCOMP é de R\$ 20.944,24 (fls. 77 - Despacho Decisório), confirmado no RAUPI apresentado às fls. 197 a 202, o que gera um saldo credor de R\$ 337.706,69 o qual é idêntico ao valor calculado e ao solicitado no pedido de ressarcimento.

13. Porém, parte desse valor foi utilizado para amortecer débitos do período seguinte, conforme o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal_Jul/2010	337.706,69	126.557,81	37.019,68	427.244,82	0,00	337.706,69	13335.10955.310111.1.1.01-0468
Mensal_Ago/2010	427.244,82	226.313,36	272.290,34	381.267,84	0,00	337.706,69	13335.10955.310111.1.1.01-0468
Mensal_Set/2010	281.267,84	106.884,82	75.277,89	312.874,77	0,00	281.267,84	13335.10955.310111.1.1.01-0468
Mensal_Out/2010						281.267,84	

14. No caso em tela, o pedido de ressarcimento do 2º trimestre/2010 original foi apresentado em 22/10/2010 por meio do PER nº 12876.54029.221010.1.1.01-9551, o qual foi retificado pelo PER nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580 em análise no presente processo, ou seja, posteriormente ao 2º trimestre/2010.

15. Dessa forma, considerando-se o saldo credor total apurado do 2º trimestre/2010 no valor de R\$ 337.706,69, a partir de julho/2010 foram somados os créditos e deduzidos os débitos informados pelo contribuinte no PER nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468 (anexo) relativo ao 3º trimestre/2010.

16. Verifica-se que em agosto/2010 foi apurado saldo credor de R\$ 281.267,84, inferior ao saldo credor ressarcível apurado ao final do 2º trimestre/2010 de R\$ 337.706,69. Isso evidencia que houve utilização desse saldo na contabilidade, o que levou ao reconhecimento parcial do crédito solicitado.

17. Ressalte-se que a DRJ em seu Acórdão nº 14-69.681, às fls. 156 a 157, relata eventual erro no preenchimento do PER 13335.10955.310111.1.1.01-0468, pois em agosto/2010 o interessado informou "Outros Débitos" no valor de R\$ 307.081,46, que somado às saídas para o mercado nacional no valor de R\$

64.539,28 e o estorno de créditos de R\$ 669,60 resultam em R\$ 372.290,34, conforme Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento. Porém o interessado não se manifestou e não foram identificados documentos comprobatórios entre aqueles juntados ao processo.

18. Diante do exposto, mantém-se o direito creditório originalmente apurado.

Cumprе salientar que a legislação que disciplina o ressarcimento de créditos de IPI estabelece que somente os créditos escriturados no trimestre-calendário de referência podem compor o montante passível de ressarcimento. Os saldos credores acumulados de períodos anteriores, embora possam ser transportados na escrituração fiscal, não integram o crédito ressarcível do trimestre, podendo apenas ser utilizados para dedução dos débitos de IPI no próprio período.

Nesse contexto, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, integrante do sistema PER/DCOMP, tem por finalidade evidenciar a formação do crédito passível de ressarcimento no trimestre de referência, segregando os créditos efetivamente escriturados no período dos saldos acumulados de períodos anteriores.

Conforme consignado na decisão da Delegacia de Julgamento, o saldo credor inicial considerado no demonstrativo não corresponde automaticamente ao saldo final apurado no livro de apuração do IPI no período anterior, devendo ser ajustado mediante a dedução dos créditos que já tenham sido objeto de pedidos de ressarcimento ou compensação anteriormente transmitidos à Receita Federal, a fim de evitar a duplicidade de utilização do mesmo crédito.

A diligência realizada no curso do julgamento confirmou a correção dessa premissa. Constatou-se que o saldo credor do período anterior já havia sido utilizado em pedidos de ressarcimento e compensação transmitidos em PER/DCOMP de períodos anteriores, não restando saldo remanescente apto a ser transportado para o trimestre em análise.

Dessa forma, o saldo credor inicial considerado no PER/DCOMP do período foi corretamente apurado como inexistente, exatamente como reconhecido pela decisão recorrida.

Restou igualmente esclarecido que os valores que a Recorrente pretendeu considerar como saldo credor anterior decorriam, em grande parte, de ajustes efetuados no RAIPI em razão de pedidos de ressarcimento indeferidos ou posteriormente retificados. Tais valores, contudo, já haviam sido utilizados na escrituração fiscal para abatimento de débitos do imposto, não podendo gerar novo crédito ressarcível no período objeto do presente pedido.

Ademais, a Recorrente não apresentou prova documental suficiente para demonstrar a existência de saldo credor anterior ainda não utilizado em pedidos de ressarcimento ou compensação, circunstância indispensável para infirmar os dados constantes da apuração fiscal. Como corretamente ressaltado pela decisão recorrida, alegações que contrariam os elementos constantes do demonstrativo fiscal devem ser acompanhadas de comprovação idônea.

A diligência fiscal reforçou essa conclusão ao confirmar que todos os créditos escriturados no trimestre foram integralmente reconhecidos pela fiscalização, inexistindo glosa quanto à origem dos créditos, e que o ajuste promovido decorreu exclusivamente da inexistência de saldo credor anterior disponível.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que a diligência confirmou a correção da apuração realizada pela autoridade fiscal, inexistindo saldo credor anterior apto a ampliar o valor ressarcível do período, razão pela qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos